



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021**

**Processo original: 8500726-98.2021.8.06**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada nos serviços de administração e gerenciamento de frota com manutenção dos veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão de frota, por meio de cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética, a fim de viabilizar o pagamento das despesas com manutenção, junto à rede credenciada de oficinas e concessionárias, compreendendo os serviços de mecânica geral, fornecimento de peças e acessórios para veículos da frota do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa do edital apresentada pela ora Insurgente e acima referenciada, inscrita no CNPJ n. 05.340.639/0001-30, subscrita por seu representante legal, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para as 14:30h, horário de Brasília/DF, do dia 21/10/2021.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e a decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

## **1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante aponta suposto vício no instrumento convocatório, ao argumento de que “consta exigência ilegal no edital, entabulada nas cláusulas abaixo”:

**7. DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS**

[...]

7.4 As notas fiscais de peças ou serviços emitidas pela rede credenciada deverão ser em nome da CONTRATADA e, em hipótese alguma, em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

Segue aduzindo que “Os responsáveis pelo referido órgão devem ter em mente que o gerenciamento de frota por meio de cartões se assemelha, e muito, à atividade de cartões de débito e crédito, enquadrando-se, inclusive, na definição de meios e/ou instituições de pagamento regulamentadas pelo BACEN - Banco Central do Brasil”.

Prossegue afirmando que “caso seja levada a efeito a solicitação contida na Notificação recebida, de que as notas fiscais sejam faturadas contra a empresa Prime, uma simples intermediadora das aquisições do referido órgão, certamente ocorrerá um ilícito de natureza fiscal, sem prejuízo de outros que venham a ser apontados, pois se trata de um procedimento extraoficial, onde a Gerenciadora claramente não é a adquirente do produto e/ou serviço”.

E arremata alegando que “caso a nota seja faturada em nome da Gerenciadora, esta deixará de ser intermediadora para se tornar a efetiva consumidora de bens e serviços que, em suma, foram consumidos pela Contratante. Ou, até mesmo, passará a estocar produtos, sem dar saída dos mesmos, vez que as suas notas fiscais são de intermediação, simples espelho que reflete o que foi consumido pela Contratante na rede credenciada”.

Em vista disso, pede “A EXCLUSÃO das cláusulas que exigem a emissão das Notas Fiscais em nome da CONTRATADA”, bem como “Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais”.

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE**

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, “Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital”.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame.

Ademais, tenho que o requisito *interesse* encontra-se plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público, sendo apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica, que colacionou cópia do seu Contrato Social consolidado, motivo pelo qual conheço da peça de objurgação, na forma da lei vigente.

### **3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da COPECON e Primeiro Pregoeiro o que vem a seguir, dado que a peça impugnativa se refere a matéria de âmbito jurídico.

A matéria controvertida na impugnação decorre, precipuamente, das obrigações impostas à futura contratada no sentido de que os estabelecimentos a ela credenciados emitam as notas fiscais no nome da licitante vencedora. A propósito da matéria, o Tribunal de Contas da União - TCU já examinou questão semelhante, deixando assente a regularidade da exigência do fornecimento de notas fiscais dos fornecedores credenciados em nome da empresa contratada.

Por meio do Acórdão de Relação 2117/2019-Plenário/TCU, relator Ministro Augusto Nardes, o Colegiado se pronunciou nos seguintes termos:

**“Pode-se afirmar que as contratações de serviços de gestão de frota por meio de cartão magnético permitem identificar os fornecedores de peças e combustíveis, o que permitiria a emissão da nota fiscal em nome da contratante, no caso, a EMBRAPA/CNPAT. Contudo, a Resolução 1234/2012 não é peremptória quanto a essa necessidade. Sendo assim, cabe àquela estatal, no juízo de sua discricionariedade, escolher a modelagem que melhor se adeque ao seu funcionamento. Portanto, não há irre-**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

**gularidade quanto a este ponto que justifique a interpelação da instituição”.**

No mesmo sentido, o Boletim de Jurisprudência nº 332 do TCU, relativo às sessões de 4 e 5 de agosto de 2020, trouxe o seguinte enunciado:

**Acórdão 2015/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Edital de licitação. Veículo. Manutenção. Faturamento. Rede credenciada. Nota fiscal. Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético, é regular a exigência, no edital, de que os estabelecimentos credenciados emitam as notas fiscais em nome da contratada, e não em nome da contratante.**

Conforme se vê, trata-se de matéria já sedimentada pelo Plenário do TCU, a evidenciar, portanto, a legalidade da exigência editalícia ora questionada. A impugnante poderia ter poupado o precioso tempo dos membros desta Comissão, bastando ter consultado, previamente, a cristalina posição do TCU sobre a matéria.

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE e 1ª Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos mencionados, e, no mérito, rejeitar a insurgência, julgando-a **IMPROCEDENTE**, sem nenhuma implicação no Edital e no cronograma da licitação.

Expediente necessário.

Fortaleza, 19 de outubro de 2021

**Luis Lima Verde Sobrinho  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**